

Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

RELATÓRIO

Processo no: E-22/007/503/2019

Data de autuação: 28/06/2019

Concessionária: **CEG RIO**

Assunto:

TN - 055/19.

RF - Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-084/19 e TN - Termo de Notificação nº.

Sessão Regulatória: 15/10/2020

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado tendo em vista o disposto no Oficio AGENERSA/CAENE nº. 089/19, mediante a qual a Câmara Técnica de Energia desta Reguladora encaminha à CEG RIO o RF -Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-084/19 e TN - Termo de Notificação nº. TN - 055/19, lavrados em razão da vistoria realizada na Estação de Regulagem e Medição. Situada à Rua Jane Martins Figueira, S/Nº, Jardim Mariléa, Rio das Ostras, RJ, na data de 14/03/2019.

Na citada fiscalização, a CAENE apontou as seguintes irregularidades: "Ausência de placa de sinalização de rota de fuga; ausência de placa alerta sobre o uso de equipamentos de proteção individual".

Em resposta, a Delegatária apresenta correspondência esclarecendo que "o local é amplo e não necessitava de sinalização", mas por atenção à CAENE, providenciou placa nova de sinalização; que, no que concerne à ausência de placa alerta sobre o uso de EPIs, "Há placa no local, que fica exposta ao sol e à chuva. São essas intempéries que provocam seu desgaste natural"; mas que instalou nova placa; e, por fim, defende que em momento algum o serviço público foi afetado.

Consta, às fls. 23/24, cópia da Resolução AGENERSA CODIR nº. 676/2019, mediante a qual se verifica a distribuição do presente feito à minha Relatoria.

Instada a se manifestar, a CAENE aponta que a ausência de registros de acidentes e reclamações "não é sinônimo de que a estação está operando em condições ideais de segurança, trabalho e operação"; e que a correção das irregularidades ou características do local não exime à Concessionária quanto a existência das sinalizações necessárias; razões pelas quais defende o descumprimento das normas contratuais.

A Procuradoria opina no mesmo sentido, defendendo que a correção das irregularidades não isenta a Delegatária quanto às falhas praticadas, as quais perduraram até a realização da fiscalização; razões pelas quais, sugere a aplicação de penalidade em razão da inobservância às regras dispostas no Contrato de Concessão.

Após provocação, em razões finais, a CEG RIO reitera os argumentos anteriormente apresentados; ilumina o disposto na Lei 13.655/2018; e requer que seja aplicada, no máximo, a penalidade de advertência.

É o Relatório.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro-Relator

Id. 5089461-7

Rio de Janeiro, 15 outubro de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro**, **Conselheiro**, em 16/10/2020, às 13:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do <u>Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acesso_externo=6, informando o código verificador 9311413 e o código CRC B37DF0B8.

Referência: Processo nº E-22/007/503/2019

SEI nº 9311413

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902 Telefone: 2332-6471



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE **JANEIRO**

VOTO Nº 31/2020/CTM/CODIR-02/AGENERSA/ SR/ RI /CODIR /AGENERSA

PROCESSO Nº E-22/007/503/2019

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA CEG RIO

Processo no: E-22/007/503/2019

28/06/2019 Data de autuação:

Concessionária: **CEG RIO**

Assunto: Relatório de fiscalização CAENE nº P-084/19 e Termo de Notificação nº TN-055/19.

15/10/2020 Sessão Regulatória:

VOTO

O presente processo foi instaurado tendo em vista as irregularidades encontradas pela CAENE, quando da realização de vistoria na Estação de Regulagem e Medição, situada à Rua Jane Martins Figueira, S/Nº, Jardim Mariléa, Rio das Ostras, RJ, na data de 14/03/2019.

As irregularidades encontradas referiam-se à: (i) ausência de placa de sinalização de rota de fuga; e(ii) ausência de placa alerta sobre o uso de equipamentos de proteção individual.

Em sua defesa, a Concessionária informa ter providenciado a sinalização determinada, mas justifica-se alegando que pelo local ser amplo, não seria necessária disposição de rota de fuga e que a placa de alerta sobre o uso de EPIs, por estar exposta ao tempo, encontrava-se desgastada.

Trata-se de processo usualmente analisado por esta Autarquia, decorrente das inúmeras vistorias realizadas pela CAENE, já tendo esse Conselho firmado entendimento no sentido de penalizar as Concessionárias em razão das irregularidades apontadas.

Isso porque, a adoção de medidas para a correção das irregularidades encontradas não descaracteriza a infração contratual cometida, que deve ser identificada e penalizada por esta Reguladora, no pleno exercício do poder regulatório legalmente constituído.

Assim, concordo com o posicionamento dos órgãos técnicos desta Casa e no que concerne à fixação e aplicação de penalidade, relembro meu posicionamento defendido em outros processos, no sentido de considerar alguns requisitos tais como (i) o tipo de não conformidade identificada na fiscalização; (ii) o risco de acidente à população; e (iii) o procedimento adotado pela Concessionária após ser notificada.

Assim, neste caso, pelas irregularidades detectadas entendo que a aplicação da penalidade de multa se apresenta a mais adequada e atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sobretudo no que concerne à ausência de sinalização na rota de fuga e de uso de EPIs, o que poderia causar confusão aos funcionários que frequentam o local, em caso de acidente/incidente.

Por todo o exposto, com amparo nas manifestações técnicas da CAENE e Procuradoria, sugiro ao Conselho-Diretor:

Art. 1° - Aplicar à CEG RIO a penalidade de Multa no importe de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (março/2019) com base nas Cláusulas Primeira, §3° e Quarta, §1°, todas do Contrato de Concessão combinado com o artigo 19, IV da IN CODIR n°. 001/2007, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização CAENE n°. P-084/19 e TN - Termo de Notificação n°. TN – 055/19.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAPET e CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº. 001/2007.

É o Voto.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro-Relator

Id. 5089461-7



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro**, **Conselheiro**, em 16/10/2020, às 13:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do <u>Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acesso_externo=6, informando o código verificador 9311418 e o código CRC 8240D138.

Referência: Processo nº E-22/007/503/2019

SEI nº 9311418



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 2020.

DE 15 DE OUTUBRO DE

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - RF – RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº. P-084/19 E TN – TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº. TN – 055/19.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do processo regulatório nº. E-22/007/503/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEG RIO a penalidade de Multa no importe de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (março/2019) com base nas Cláusulas Primeira, §3º e Quarta, §1º, todas do Contrato de Concessão combinado com o artigo 19, IV da IN CODIR nº. 001/2007, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-084/19 e TN - Termo de Notificação nº. TN - 055/19.

Art. 2° - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAPET e CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº. 001/2007.

Art. 3º - Esta deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro-Presidente-Relator

Id. 5089461-7

Silvio Carlos Santos Ferreira

Conselheiro

Id. 39234738

José Carlos dos Santos Araújo

Id. 50894617

Rio de Janeiro, 15 outubro de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro**, **Conselheiro**, em 16/10/2020, às 13:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do <u>Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Carlos Santos Ferreira, Conselheiro**, em 16/10/2020, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo**, **Conselheiro**, em 16/10/2020, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do <u>Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acesso_externo=6, informando o código verificador 9311460 e o código CRC 0E5BE59B.

Referência: Processo nº E-22/007/503/2019

SEI nº 9311460

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902 Telefone: 2332-6471

considerada como data da infração o dia 28/05/2019 (Ocorrência 548376) e 20/05/2019 (Ocorrência 547967), pelo descumprimento aos artigos 6°, §§ 1°, e 31, da Lei n° 8.987/95 combinado com o artigo 2° do Decreto n° 45.344/2015; artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n° 66/2016, ante a prestação do serviço público inadequado e, consequentemente, sua responsabilização nas referidas Ocorrências:

Art. $2^{\rm o}$ - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu fatuporte de 0,0001% (um decimo de milesino por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, para cada ocorrência, aqui considerada como data da infração o dia 28/05/2019 (Ocorrência 548376) e 20/05/2019 (Ocorrência 547967), pelo descumprimento ao artigo 3º, inciso IX do Decreto nº 45.344/2015, combinado com o artigo 1º, § 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 19/2011; artigo 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 57/2016; e artigo 15. inciso III. a 2º, inciso IV. da Instrução Normativa AGENERSA/CD 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a ausência de resposta nas referidas Ocorrências;

Art. 3º - Determinar a SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016.

Art. 4º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publica-

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO Conselheiro

ld: 2277227

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4127 DE 15 DE OUTUBRO DE 2020.

> CONCESSIONÁRIA CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 548757 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA **AGENERSA**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do processo regulatório nº E-22/007/560/2019, unanimidade.

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 05/06/2019, pelo descumprimento aos artigos 6º, §§ 1º, e 31, da Lei nº 8.987/95 combinado com o artigo 2º do Decreto nº 45.344/2015, artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a prestação do serviço público independente. blico inadequado e, consequentemente, sua responsabilização na Ocorrência nº 548757;

Art. 2º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 05/06/2019, com base no artigo 3º, inciso IX do Decreto nº 45.344/2015, combinado com o artigo 1º, § 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 19/2011; artigo 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 57/2016; artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a ausência de responsta à Cocarrância nº 5/48/257. resposta à Ocorrência nº 548757;

Art. 3º - Determinar a SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016.

Art. 4º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publica-

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA **CONSELHEIRO**

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4128 DE 15 DE OUTUBRO DE 2020

CONCESSIONÁRIA CEDAE - OCORRÊNCIA 547572 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

ld: 2277228

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do processo regulatório nº E-22/007/551/2019, unanimidade,

DELIBERA:

Art 10 - Anlicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no im-Art. 1° - Aplicar a Compannia CEDAE, a penalidade de muita no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 14/05/2019, pelo descumprimento aos artigos 6°, §§ 1°, e 31, da Lei n° 8.987/95 combinado com o artigo 2° do Decreto n° 45.344/2015; artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n° 66/2016, ante a prestação do serviço palico inadequado e consequentemente sua responsabilização po blico inadequado e, consequentemente, sua responsabilização na Ocorrência nº 547572;

Art. 2º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no im-Art. 2º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de muita no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 14/05/2019, pelo descumprimento ao artigo 3º, inciso IX do Decreto nº 45.344/2015, combinado com o artigo 1º, § 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 19/2011; artigo 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 57/2016; e artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a ausôncia do respeta à Ocorrência nº 547572; ausência de resposta à Ocorrência nº 547572;

Art. 3º - Determinar a SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET. a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016.

Art. 4º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publica-

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO Conselheiro-Presidente-Relato

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

ld: 2277229

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4129 DE 15 DE OUTUBRO DE 2020

CONCESSIONÁRIA CEDAE - OCORRÊNCIA Nº. 2019003661, REGISTRADA NA OUVIDO-RIA DA AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do processo regulatório nº E-22/007/565/2019, unanimidade,

Art. 1º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 10/06/2019, pelo descumprimento aos artigos 6º, §§ 1º, e 31, da Lei nº 8.987/95 combinado com o artigo 2º do Decreto nº 45.344/2015, artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a prestação do serviço público inadequado e, consequentemente, sua responsabilização na Ocorrência nº 2019003661: Ocorrência nº 2019003661;

Art. 2º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 10/06/2019, com base no artigo 3º, inciso IX do Decreto nº 45.344/2015, combinado com o artigo 1º, parágrafo 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 19/2011; artigo 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 57/2016; artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a ausência de resposta à Ocorrência nº 20190/3661: de resposta à Ocorrência nº 2019003661;

Art. 3º - Determinar a SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016.

Art. 4º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publica-

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO Conselheiro-Presidente-Relato

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

ld: 2277230

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4130 DE 15 DE OUTUBRO DE 2020

COMPANHIA CEDAE. QUALIDADE DO ABAS-TECIMENTO DE ÁGUA DA CEDAE.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENER-GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do processo regulatório nº E-22/007/003/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a CEDAE a multa máxima permitida no Decreto nº 45.344/15, no valor de 0,10% (um décimo por cento) sobre o faturamento da Companhia correspondente aos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (aqui considerada 15/02/2020), com base no art. 17 do Decreto Estadual nº 45.344/2015 e artigos 15, II, e 17, Grupo IV, da IN AGENERSA/CD n.º 66/2016, em razão da violação ao artigo 3º, incisos I, II, e VI, do Decreto nº 45.344/15 e art. 22, incisos III e IV da IN AGENERSA/CD nº 66/2016, pela falha na prestação de serviços no que diz respeito à má qualidade do serviço de abastecimento de água potável à população do Rio de Janeiro;

Art. 2° - Determinar à SECEX, juntamente com a CASAN e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016;

Art. 3º - Determinar que a CAPET acompanhe que eventuais custos de implantação do carvão ativado não serão repassados à tarifa do

Art. 4° - Determinar que a Procuradoria desta AGENERSA acompanhe o processo nº 0040259- 34.2020.8.19.0001, que tramita na $2^{\rm a}$ Vara Empresarial, com seus desdobramentos, mantendo o processo regulatório atualizado:

Art. 5º - Determinar que a CEDAE acompanhe diariamente o padrão referente às cianotoxinas com relatórios mensais a serem enviados ao INEA e com cópia para esta AGENERSA;

Art. 6º - Determinar que a CASAN acompanhe os relatórios mensais do item "4" quanto ao padrão referente às cianotoxinas;

Art. 7º - Determinar que a CEDAE, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da publicação desta decisão, anexe a este processo a Licença Ambiental da Estação de Tratamento de Guandu e/ou traga o Termo de Ajuste de Conduta assinado neste sentido e outros documentos que achar necessários para a instrução dos processos regu-latórios abertos na AGENERSA;

Art. 8º - Determinar a SECEX que envie link com cópia integral deste processo, já contendo o Relatório e Voto deste processo para o NU-DECON- Núcleo de Defesa do Consumidor e ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (GAEMA);

Art. 9º - Determinar que a SECEX dê vista deste processo ao usuário constante no processo anexado nº SEI 007/00259/2020 de acordo com a Lei de Acesso à Informação;

Art. 10 - Determinar que a CEDAE informe no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da publicação desta decisão, se houve a manutenção no Reservatório de Marapicu conforme o teor do Relatório emitido pela Câmara Técnica de Saneamento desta AGENERSA (CASAN 014/2020):

Art. 11 - Enviar no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a listagem completa das medidas que vêm sendo tomadas pela CEDAE para sa-nar os problemas referentes à geosmina e para prevenir nova crise de abastecimento de água potável nos próximos verões;

Art. 12 - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua pu-

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2020 TIAGO MOHAMED MONTEIRO

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA CONSELHEIRO

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

ld: 2277231

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4131 DE 15 DE OUTUBRO DE 2020

CONCESSIONÁRIA CEG - RF - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-073/19 E TN - TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº TN - 046/19.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -

AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do processo regulatório nº E-22/007/511/2019, por unanimidade,

DELIBERA

Art. 1º - Aplicar à CEG a penalidade de Advertência com base nas Cláusulas Primeira, § 3º e Quarta, § 1º, todas do Contrato de Concessão combinado com o artigo 19, IV da IN CODIR nº 001/2007, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização CAENE nº P-073/19 e TN - Termo de Notificação nº. TN - 046/19.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº. 001/2007

Art. 3º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publica-

Rio de Janeiro. 15 de outubro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO Conselheiro-Presidente- Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO Conselheiro

ld: 2277232

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4132 DE 15 DE OUTUBRO DE 2020

CONCESSIONÁRIA CEG - RF - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-095/19 E TN - TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº TN - 061/19.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do processo regulatório nº E-22/007/509/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEG a penalidade de Multa no importe de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (março/2019) com base nas Cláusulas Primeira, § 3º e Quarta, § 1º, todas do Contrato de Concessão combinado com o artigo 19, IV da IN CODIR nº 001/2007, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-095/19 e TN - Termo de Notificação nº TN - 061/19.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAPET e CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº. 001/2007.

Art. 3º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publica-

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

ld: 2277233

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4133 DE 15 DE OUTUBRO DE 2020

Conselheiro

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - RF - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº. P-084/19 E TN - TERMO DE NOTIFICAÇÃO N° TN -055/19.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do processo regulatório nº E-22/007/503/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEG RIO a penalidade de Multa no importe de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (março/2019) com base nas Cláusulas Primeira, § 3º e Quarta, § 1º, todas do Contrato de Concessão combinado com o artigo 19, IV da IN CODIR nº. 001/2007, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização CAENE nº P-084/19 e TN - Termo de Notificação nº. TN - 055/19.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAPET e CAENE a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº 001/2007.

Art. 3º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publica-

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

ld: 2277234

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4134 DE 15 DE OUTUBRO DE 2020

> CONCESSIONÁRIA CEG RIO - RF - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-001/19 E - TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº TN -001/19.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do processo regulatório nº E-22/007/343/2019,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEG RIO a penalidade de Multa no importe de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (janeiro/2019) com base nas Cláusulas Primeira, § 3º e Quarta, § 1º, todas do Contrato de Concessão combinado com o artigo 19, IV da IN CODIR nº 001/2007, em razão das irregularidades apontadas no





A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste